



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os que acompanham a sessão pela internet e pelo aplicativo do TCE e os presentes, declarou abertos os trabalhos da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e submeteu as Atas da 37ª Sessão Ordinária e da 1ª Sessão Especial, realizadas no dia 14 de dezembro de 2016, à aprovação e avaliação dos eminentes Conselheiros. Dadas por lidas e aprovadas, passou aos comunicados da Presidência, a seguir.

Comunico que a Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será no próximo dia 6 de fevereiro, às 11 horas, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no Plenário "Juscelino Kubitschek de Oliveira". Nesta oportunidade, reitero o convite a todos para que compareçam à Sessão de Posse.

Comunico a Vossas Excelências que caberá ao eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues a relatoria das Contas do Governador relativas ao exercício 2017.

O Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Federal firmaram Convênio de Cooperação Técnica, no sentido de fortalecer o intercâmbio de informações entre as instituições e o estabelecimento de cooperação na área de fiscalização dos órgãos públicos. A assinatura do Termo de Cooperação Técnica foi concretizada pelo meu antecessor, eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e pelo Procurador-Chefe do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo Tiago Lacerda Nobre.

Senhores Conselheiros, comunico que há solicitação de sustentações orais nos seguintes itens: 02 - TC-002310/003/15 e 08 - TC-023371/026/06, ambos de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini; 32 - TC-000467/026/13, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; 40 - TC-001553/006/12, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e 43 - TC-002587/026/11, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros na hora do expediente inicial, não havendo solicitação, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16624.989.16-6

Representante: Jose Ricardo Biazzo Simon

Representada: Secretaria da Segurança Pública – Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº CPD-321/0001/2016**, Processo nº CPD-2016321035, do tipo técnica e preço, promovido pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de Gerenciamento Integrado de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (GISTIC).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos até então praticados nos autos do TC-16624.989.16-6, pelos quais a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Jose Ricardo Biazzo Simon contra o edital da **Concorrência nº CPD-321/0001/2016**, determinando à **Secretaria da Segurança Pública - Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo** que proceda aos reparos constantes do mencionado voto, para a hipótese de prosseguir no desiderato da contratação, sem perder de vista a necessidade de respeitar o prazo para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1050.989.17-7

Representante: Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão SABESP ONLINE CSM 90.660/16**, do tipo menor preço, tendo por objeto Registro de Preços para fornecimento de materiais de escritório, suprimentos de informática, higiene e limpeza e gêneros alimentícios – material corporativo.

Entrega das Propostas: Até 07 de fevereiro de 2017

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** a suspensão do **Pregão SABESP ONLINE CSM 90.660/16** até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-15396.989.16-2

Representantes: Edson Palomares Sobrinho e Inter Telecom Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda. - EPP.

Representada: Departamento de Administração da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário - Secretaria da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 049/2016**, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica por circuito fechado de televisão (CFTV), com gravação de imagens (sem monitoramento).

Autoridade responsável: Solange Ap. G. M. Pongelupi - Coordenadora de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Departamento de Administração da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário - Secretaria da Administração Penitenciária** a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 049/2016**, nos termos do referido voto, republicando-o pelo prazo legal.

Recomendou, por fim, à Origem, que revise o edital em sua integralidade, de modo a identificar eventuais falhas não avaliadas na presente Representação.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-19086.989.16-7

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Fundação Memorial da América Latina.

Advogados: Nelson Garcia Perandrea (OAB/SP nº 177.260-B) e Marco Antônio Silva de Oliveira (OAB/SP nº 367.759).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 9/2016**, certame destinado à contratação da prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-refeição (vale-refeição) em forma de cartão magnético com chip de segurança e senha.

Inicialmente, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira medida liminar de preservação de direitos à representante Verocheque Refeições Ltda., determinando à **Fundação Memorial da América Latina** a sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 9/2016, conforme publicado no DOE de 16/12/2016.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 9/2016** pela Fundação Memorial da América Latina, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a extinção do processo TC-019086.989.16-7, sem resolução do mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-770.989.17-6

Representante: Belarmino Sociedade de Advogados – Registro OAB/SP nº 16.939.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Glauber Guilherme Belarmino – OAB/SP nº 256.716, Antonio Aparecido Belarmino Junior – OAB/SP nº 337.754, Alberto Augusto Redondo de Souza – OAB/SP nº 273.959, Marcos Roberto de Araújo – OAB/SP nº 225.788, Jeane Edlene Giorgetto – OAB/SP nº 311.925, Jéssika Cristina Moscato – OAB/SP nº 321.937, Tiago Ramirez Domezi – OAB/SP nº 350.577 e Suzana Nogueira Lopes – OAB/SP nº 218.407-E.

Representada: **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.**

Presidente: João Cury Neto

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 19/00008/16/01 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE**, que objetiva a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, contencioso e defesa causas judiciais e administrativas nas áreas trabalhista e previdenciária, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE** a suspensão da **Concorrência nº 19/00008/16/01**, requisitara-lhe cópia do edital e seus respectivos anexos e facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pelo representante, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-19534.989.16-5

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Assunto: Edital da **Licitação Pública Internacional LPI nº 003/2016**, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando a contratação de obras de duplicação e melhorias da SP-088, rodovia Pedro Eroles, no trecho entre o km 32,000 e o km 39,453, nos Municípios de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo dois viadutos no km 32,34 e km 32,90 e quatro passarelas no km 33,54; km 35,23; km 37,97 e km 38,81, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Constran S/A. – Construções e Comércio.

Advogado cadastrado no e/Tcesp: Ricardo Marangoni Filho (OAB/SP 306.347) - Representante

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou a decisão singular adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual recebera a matéria na via do Exame Prévio de Edital, requisitara documentos e determinara ao **Departamento de Estradas de Rodagem-DER** a sustação da Licitação Pública Internacional LPI nº 003/2016.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário ratificou a sentença proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual julgara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

improcedente a representação formulada por Constran S/A – Construções e Comércio contra o Edital de **Licitação Pública Internacional LPI nº 003/2016**, liberando o Departamento de Estradas de Rodagem-DER a dar seguimento ao procedimento licitatório, conforme publicado no DOE de 27/01/2017.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Maximilian Köberle, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

TC-002310/003/15

Autor: FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando a adoção de providências (TC-002658/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

Acompanham: TC-002658/026/08 e TC-002658/126/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximilian Köberle, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora dela carecedora.

Determinou, por fim, deliberado e transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-002658/026/08 para suas dignas providências.

TC-001336/026/13

Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: César Silva (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, quitando-se o responsável, com recomendações e determinações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-001336/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, conseqüentemente, as recomendações e os encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035511/026/06

Embargante: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão de fluxo de materiais destinado ao “Instituto Dante Pazzanese” de Cardiologia.

Responsáveis: Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto por Unihealth Logística Hospitalar Ltda., e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Leopoldo Soares Piegas, mantendo a irregularidade da matéria, bem como a penalidade de multa decretada pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fabio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018), Roberto Baptista Dias da Silva (OAB/SP nº 115.738), João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP nº 285.689) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004203/026/11, TC-004194/026/11 e TC-029329/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial para que, da Ementa do Acórdão de fls. 1621/1622, após a expressão “execução contratual refratária – histórico de excrescências não suplantadas pelos argumentos expendidos na etapa revisional” seja acrescentado o seguinte: “reconhecida relação profissional de natureza contratual entre a contratada e o então Diretor da Divisão de Administração do Instituto contratante.”, mantendo-se, no mais, íntegro o acórdão embargado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-021789/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargantes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente, João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, para reforma de 172 unidades habitacionais existentes, para implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e para trabalho social nos empreendimentos denominados Bertiooga “D1” e “D2”, no Município.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Diretores Presidentes à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº231.643), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-036656/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

Responsáveis: Ary James Pissinato, Claudio Falótico, Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretores Administrativos e Financeiros), Luiz Martins Larrubia, Jonas Maçaneiro e Carlos Alberto Zuccheratto (Gerentes de Recursos Humanos), Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como conheceu do termo de encerramento das obrigações contratuais e das devoluções caucionais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266178) e outros.

Acompanham: TC-010557/026/08 e TC-023066/026/08 e Expedientes: TC-014637/026/15, TC-016977/026/15 e TC-030830/026/15.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Relator originário do feito, em razão das informações prestadas acerca das conclusões da Comissão Processante Permanente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002719/026/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e as Unidades Gestoras Executoras: Campos de Botucatu - Medicina, Campus de São José dos Campos, Campus de Bauru - Faculdade de Engenharia, Campus de Araraquara - Ciências Farmacêuticas, Campus de Botucatu - Administração Geral e Campus de Jaboticabal, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, com recomendações, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Paulo Eduardo de Barros Fonseca e outros.

Acompanham: TCs-002719/126/08, 002590/026/08, 002591/026/08,
002611/026/08, 002612/026/08, 002613/026/08, 002592/026/08,
002593/026/08, 002594/026/08, 002610/026/08, 002606/026/08,
002608/026/08, 002607/026/08, 002595/026/08, 002609/026/08,
002605/026/08, 002596/026/08, 002597/026/08, 002598/026/08,
002599/026/08, 002600/026/08, 002601/026/08, 002602/026/08,
002603/026/08, 002604/026/08, 002615/026/08, 002616/026/08,
002614/026/08, 002617/026/08, 002624/026/08, 002623/026/08,
002622/026/08, 002621/026/08, 002620/026/08, 002619/026/08,
002618/026/08 e Expedientes: 000312/004/09, 024979/026/12,
000271/013/08, 000127/013/09, 001466/002/08, 001465/002/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07, 002648/002/07,
001861/002/07, 002313/002/07, 001515/002/08, 001544/002/08,
001528/002/08, 002605/126/08, 002300/004/08, 001378/004/08,
000892/004/07, 037965/026/08, 001565/002/08, 001510/002/08,
001501/002/08 e 001495/002/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026957/026/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde - Coordenador de Saúde - Eduardo Ribeiro Adriano.

Assunto: Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela conveniada no ambulatório médico de especialidades (AME) de Rio Claro.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício) e Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da decisão recorrida a questão relacionada à impossibilidade de participação da FUNCAMP como interveniente ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a UNICAMP.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-669.989.17-0

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Prefeito – Orlando Morando Junior.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PE 007/2017** (processo de contratação nº 00001/2017).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação do **Pregão Eletrônico PE 007/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-813.989.17-5

Representantes: Orlando Cesar Pesoti Junior, Jean Daniel Coraucci, Luciano Lemos Mega, Lincoln Pereira Fernandes e Nelson Stefanelli.

Representada: CODERP - Companhia De Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Responsável: Diretora Superintendente – Guatabi Bernardes Costa Bortolin.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 017/2016.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto** a paralisação do **Pregão Presencial nº 017/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-865.989.17-2

Representante: Ricardo Fatore de Arruda

TC-995.989.17-5

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão nº 213/16**, processo nº 23480/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba objetivando a Ata de Registro de Preços para aquisição de cartuchos e toners pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 213/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-563.989.17-7

Representante: Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda.

TC- 759.989.17-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Union Escolar Indústria e Comercio Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão para registro de Preços nº 125/2016**, processo de compra nº 377/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema objetivando o fornecimento de kit escolar, sob o sistema de registro de preços, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Diadema** a paralisação do **Pregão para Registro de Preços nº 125/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-607.989.17-5

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI – EPP

Representada: Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido por Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, que tem como objeto a aquisição e entrega de cartuchos, toner e tintas originais, do próprio fabricante dos equipamentos de impressão, para a FIEB e suas Unidades Escolares, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB** a paralisação do **Pregão Presencial nº 001/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TCs-16657.989.16-6; 16659.989.16-4 e 16713.989.16-8

Representantes: 1º) Cidimar Roberto Porto; e, 2º) Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda., por meio das advogadas Carolina Lara Greco Aarão (OAB/MG 106.878) e Leidi Priscila Figueiredo (OAB/SP nº 344.275).

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades nos editais dos **Pregões Presenciais nºs 207/2016 e 208/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação dos **Pregões Presenciais nºs 207/2016 e 208/2016** pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Catanduva e a perda do objeto das representações, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-16657.989.16-6; 16659.989.16-4 e 16713.989.16-8, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TC-17645.989.16-1

Representante: Serracon Construções Ltda. - ME, pelo sócio gerente Fábio Alves da Silva.

Representada: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável: Alex Pires – Presidente.

Advogado: Alex Alexandre Xavier (OAB/SP 298.281).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Tomada de Preços nº 01/2016** pela **Câmara Municipal de Itapecerica da Serra** e a perda do objeto da representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-17645.989.16-1, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TCs-18123.989.16-2 e 18232.989.16-2

Representantes: 1ª) Verocheque Refeições Ltda., por meio do sócio Nicolas Teixeira Veronezi; e, 2ª) SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME, por meio do advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico nº 080/2016**.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 080/2016** pela **Prefeitura Municipal de São Carlos** e a perda do objeto das representações, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os TCs-18123.989.16-2 e 18232.989.16-2, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TCs-18492.989.16-5 e 18787.989.16-9.

Representantes: 1º) EBN Comércio Importação e Exportação S/A., por meio do advogado Marco Fábio Domingues (OAB/SP 149.592); e, 2º) SIXPEL Informática e material de Escritório Ltda., por meio do Sócio Diretor Aldo Costa Santos.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Responsável: Prefeito – Saulo Pedroso de Souza.

Advogadas: Maria Valéria Líbera Colicigno (Assessora Jurídica de Contas - OAB/SP nº 84.291) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 085/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 085/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia** e a perda do objeto das representações, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os TCs- 18492.989.16-5 e TC 18787.989.16-9, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TC-19404.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaiçara.

Responsável: Clóvis Redigolo – Prefeito.

Advogado: Marcelo Maitan Alberico (OAB/SP nº 181.476).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 015/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 015/2016** pela **Prefeitura Municipal de Guaiçara** e a perda do objeto da representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o TC-19404.989.16-2, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TCs-19083.989.16-0, 19113.989.16-4 e 19237.989.16-5

Representantes: respectivamente – Verocheque Refeições Ltda., por meio do sócio Nicolas Teixeira Veronezi; Trivale Administração Ltda. (advogado: Guilherme Augusto Luz Alves, OAB/SP 333.635); e SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME (advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva, OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsável: Prefeito – Responsável: João Batista Santurbano.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 051/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 051/2016**, nos termos apontados no corpo do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-19085.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 106/2016**, que objetiva o registro de preços para aquisições futuras de materiais escolares personalizados e não personalizados para atender às necessidades de rede municipal de ensino do Município.

Observação: Sessão pública - 15/12/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Marina Roberta Faustino Tassi – ME, determinara à **Prefeitura Municipal de Registro** a suspensão do **Pregão Presencial nº 106/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-19152.989.16-6 e 19269.989.16-6

Representantes: RKM Provedor de Soluções Ltda. – ME e Amêndola & Amêndola S/S. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 158/16**, que objetiva contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações para a área de Gestão de Saúde Pública municipal.

Observação: Sessão pública - 19 de dezembro de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por RKM Provedor de Soluções Ltda. – ME e Amêndola & Amêndola S/S. Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** a suspensão do **Pregão nº 158/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-19172.989.16-2 e 19405.989.16-1

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Pedro Bigardi, Prefeito; Denis André José Crupe, Secretário de Administração e Gestão; e Alexandre Castro Nunes, Diretor do Departamento de Licitação (signatário do edital).

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 023/16**, processo nº 32.252-3/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá objetivando o registro de preços para aquisição de kit de material escolar.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 22/12/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Alan Cesar de Araújo, determinara à **Prefeitura Municipal de Jundiá** a suspensão do **Pregão Presencial nº 023/16**, com fixação de prazo para remessa da documentação concernente ao certame e das justificativas necessárias.

TC-19182.989.16-0

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Munícipe de Jaguariúna.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 064/2016, que objetiva o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, para uso nos serviços da Prefeitura.

Observação: Sessão pública - 19/12/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Antonio Bento Furtado de Mendonça, determinara à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 064/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-19209.989.16-9 e 19219.989.16-7

Representantes: Luis Henrique Garcia e Cleber Centini Cassali

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 10/16**, do tipo maior oferta, que objetiva contratação de empresa especializada, com permissão de uso de próprio municipal, visando realização da 52ª Exposição Agropecuária e Festa do Peão de Boiadeiro, no recinto de exposições Dr. Fernando Costa (Posto de Monta) no Município de Bragança Paulista, no período de 20 de abril a 01 de maio de 2017.

Observação: Sessão pública - 27 de dezembro de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Luis Henrique Garcia e Cleber Centini Cassali, determinara à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** a suspensão da **Concorrência nº 10/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-19215.989.16-1

Representante: Patrícia Jorge.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Fernão Dias da Silva Lema, Prefeito; Marcelo Perrone Ribeiro, Secretário Municipal de Agronegócios (signatário do edital); e Carlos Alberto de Oliveira Perto, Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almocharifado (signatário do edital).

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 011/2016**, do tipo maior lance ou oferta, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e que tem por objeto a concessão de uso de espaço público destinado à exploração publicitária em pintura própria e/ou de terceiros em partes do muro (painéis), localizado na área do Parque Zootécnico de Fernando Costa - Posto de Monta.

Abertura: Prevista para as 14h30min do dia 20/12/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Patrícia Jorge, determinara a suspensão da **Concorrência Pública nº 011/2016**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, fixando, aos responsáveis, prazo para apresentação da documentação concernente ao certame, bem como das justificativas necessárias.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TCs-19329.989-16-4 e 19464.989-16-4

Representantes: respectivamente, Geotech Construção, Engenharia e Planejamento Ltda. – EPP e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 078/16**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, desinsetização e desratização e limpeza de fachadas e de vidros em altura, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, a serem executados em unidades escolares do Município.

Observação: Sessão pública - 26/12/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Geotech Construção, Engenharia e Planejamento Ltda. – EPP e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a suspensão do **Pregão Presencial nº 078/2016**, fixando, ao responsável, prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-19402.989.16-4

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Responsável: Roberval José de Oliveira, Prefeito em exercício.

Objeto: Representação em face do **Edital nº 077/2016**, referente ao Pregão Presencial nº 068/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Altinópolis objetivando a aquisição parcelada de material de expediente escolar, sob o sistema de registro de preços.

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 22/12/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Alan Cesar de Araújo, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 068/2016**, da **Prefeitura Municipal de Altinópolis**, fixando prazo ao Prefeito em exercício para apresentação da documentação concernente ao certame e das justificativas necessárias.

TC-19459.989.16-6

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 12/2016**, que objetiva a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta de resíduos e serviços de limpeza urbana”.

Observação: Sessão pública - 10/01/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão da **Concorrência Pública nº 12/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-19515.989.16-8

Representante: Marcia Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 101/16**, que objetiva aquisição de veículos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Observação: Sessão pública - 26 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Marcia Nunes, determinara à **Prefeitura Municipal de Mairinque** a suspensão do **Pregão Presencial nº 101/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-19621.989.16-9

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: José Natalino Paganini, Prefeito.

Objeto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 008/2016**, processo administrativo nº 9079/16, do tipo maior oferta de outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapira visando a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte público coletivo do Município.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 04/01/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Adalto Luiz da Silva, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapira** a suspensão da **Concorrência Pública nº 008/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação concernente ao certame, bem como das justificativas necessárias.

TC-19670.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 3/2016**, que objetiva a contratação da construção de um prédio térreo com equipamentos e espaços urbanizados padrão FDE, para abrigar creche e escola infantil, com área total construída de 813,78 m², no Conjunto Habitacional Mary Dota, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado/FDE.

Observação: Sessão pública - 10/01/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, determinara à **Prefeitura Municipal de Bauru** a suspensão da **Concorrência Pública nº 3/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-28.989.17-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alexandre Alves da Silva, Munícipe de Taubaté.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 122/16**, que objetiva a aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições técnicas e qualitativas constantes no Anexo I do Edital.

Observação: Sessão pública - 12/01/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Alexandre Alves da Silva, determinara à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** a suspensão do **Pregão Presencial nº 122/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-30.989.17-2 e 120.989.17-3

Representantes: Michel Braz de Oliveira – Munícipe de São Paulo; José Eduardo Bello Visentin – Munícipe de Itanhaém.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 126/2016**, que visa ao registro de preços para prestação de serviços de cremação de ossadas humanas, conforme especificações constantes do anexo I do ato de convocação.

Observação: Data de sessão pública - 16/01/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Michel Braz de Oliveira e José Eduardo Bello Visentin, determinara à **Prefeitura Municipal de Diadema** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 126/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-321.989.17-0 e 354.989.17-0

Representantes: Carina Miriã Viana Pereira e Soluções Serviços Terceirizados - Eireli.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA CAMPINAS.

Responsável: Mário Dino Gadioli – ex-Diretor Presidente e Wander de Oliveira Villalba - Diretor Presidente.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Sheila Cristina Figueiredo Pereira (OAB/SP nº 233.814), e outros.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Observação: Sessão pública 20/01/2017, às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Carina Miriã Viana Pereira e Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI, determinara às **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA CAMPINAS** a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventuais justificativas quanto aos questionamentos contidos nas petições iniciais.

TC-350.989.17-4

Representante: Vanderleia Silva Melo – Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal.

Responsável: André Luis Carneiro – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 05/2017, do tipo menor preço por item, que visa ao registro de preços para aquisição de pneus novos, conforme especificações constantes do ato de convocação.

Observação: Data de sessão pública - 30/01/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a providência liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara à **Prefeitura Municipal de Pontal** a suspensão do **Pregão Presencial nº 05/2017**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-671.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico PE nº 008/2017**, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de dietas e complementos alimentares, nos termos das especificações constantes dos anexos do Edital.

Data fixada para o certame: 31/01/2017.

Autoridade responsável: Orlando Morando – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por José Eduardo Bello Visentin,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão do **Pregão Eletrônico PE nº 008/17**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-755.989.17-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº G-086/2016** (Processo Administrativo nº 29.888/2016), do tipo menor preço unitário, que visa ao registro de preços para aquisição de pneus novos para veículos leves, pesados e tratores, conforme especificações constantes do ato de convocação e respectivos anexos.

Observação: Data de sessão pública - 27/01/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a suspensão do **Pregão Presencial nº G-086/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-14983.989.16-1

Representante: Cisalpina Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação relativa ao **Pregão nº 046-3/2016**, tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para o fornecimento de carnes e derivados frios, com entrega ponto a ponto, conforme especificações do Edital.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano OAB/SP 181.100, Luciano Lima Ferreira (OAB/SP 278.031, Dalciani Felizardo, OAB/SP 299.287 e Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP 317.849).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, tendo em vista a republicação do edital do **Pregão nº 046-3/2016**, retificado “ex officio” pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, declarara extinto o processo TC-14983.989.16-1, por perda de objeto, com severo alerta à Origem, constante do referido despacho.

TC-17014.989.16-4

Representante: Maria Gabriela Correa da Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Objeto: Representação em face do edital de **Pregão Presencial nº 57/2016** objetivando a contratação de empresa especializada para realização de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos efetivos em nível superior, de acordo com especificações constantes no Anexo I do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autoridade responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Prefeita.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-17014.989.16-4, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 57/2016** pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**.

TC-17599.989.16-7

Representante: Marcelo Martin Andorfato

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Miriam Cristina Gon (Secretária Municipal de Administração).

Prefeito: Aparecido Sérgio da Silva.

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 096/2016**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para locação e implantação de sistema de monitoramento e manutenção em unidades escolares e prédios da Secretaria Municipal da Educação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-17599.989.16-7, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 096/2016** pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, determinando o arquivamento dos autos.

TC-17992.989.16-0

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Ex-Prefeito).

Advogados: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 013/2016**, visando ao "Registro de Preços para fornecimento de material escolar".

Assunto: Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-17992.989.16-0, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 013/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**.

TC-18107.989.16-2

Representante: Alessandro de Sa Cavalcante.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito).

Advogada: Cintia N. Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 097/2016**, que tem por objetivo a aquisição de veículos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-18107.989.16-2, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 097/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**.

TC-18186.989.16-5

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.**

Responsável: Antonio Luiz Colucci, Prefeito.

Objeto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 016/2016**, processo administrativo nº 13.919-0/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela objetivando a contratação de empresa para construção de píeres nas praias do Veloso, Pedra do Sino e Viana.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-18186.989.16-5, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do **Concorrência Pública nº 016/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TCs-16304.989.16-3 e 16319.989.16-6

Representantes: PR Alimentos Preparados Ltda. e Modolocampi Agrícola Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: **Prefeitura Municipal de Mauá.**

Responsável: Donizete Braga (Prefeito).

Advogado: **Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 319.932) – Assessor de Assuntos Jurídicos Administrativos.**

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 143/2016**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros – para atender o programa de alimentação escolar.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO - (Artigo 223 do Regimento Interno)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu e ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais julgara parcialmente procedente a Representação subscrita por Modolocampi Agrícola Ltda. e procedente a de interesse de PR Alimentos Preparados Ltda. contra o edital do **Pregão Presencial nº 143/2016** da **Prefeitura Municipal de Mauá**, determinando a revisão do instrumento convocatório.

TC-16989.989.16-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Virginia Maria Vieira, Munícipe de Guaréí.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 195/2016**, que objetiva a contratação da prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, tipo menor preço unitário por km, sob o regime do Sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a representação e a primeira questão avocada pelo Conselheiro Relator quando do deferimento da liminar, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão nº 195/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, reavaliar o edital, a fim de que sejam mantidos sob o sistema de registro de preços somente os serviços efetivamente eventuais, além da necessidade, quando da retificação do ato convocatório, de efetivamente considerar as questões suscitadas na representação objeto do TC-000541-989-17-4, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/01/2017, procedendo-se as devidas ponderações sobre elas.

Consignou, por fim, que compete ao Município a republicação do ato convocatório, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

TC-16660.989.16-1

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp – Ex-Prefeito. Carlos Nelson – Prefeito.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013, Gabriela Macedo Diniz - OAB/SP nº 317.849 e outros.

Objeto: **Representação** contra o edital do **Pregão Presencial nº 035/2016** (processo nº 13.290/2016), destinado ao registro de preços para prestação de serviços de fretamento de ônibus, micro ônibus e automóvel de passeio, descritos no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, caso planeje dar seguimento à contratação de transportes de pacientes, que proceda às específicas providências corretivas indicadas no mencionado voto, bem como revise as demais disposições do edital de **Pregão Presencial nº 035/2016**, de molde a que o correspondente objeto se compatibilize com a sistemática de registro de preços, prevista no artigo 15, II, e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-16842.989.16-2

Representante: Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal Estância Hidromineral de Poá.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 006/16**, que tem por objeto a concessão de serviço público para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ou removidos em decorrência de infração às normas de trânsito ou ao código de posturas do Município, nas condições estabelecidas no edital, seus anexos e contrato de concessão.

Autoridade responsável: Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Advogado: Güido Pulice Boni – Procurador.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a anulação da Concorrência Pública n.º 06/16.

TC-17264.989.16-1

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira.

Objeto: Impugnações ao edital de tomada de preços n.º 005/2016, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para finalização da creche no bairro Residencial Jardim Paraíso, conforme convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado/FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Tomada de Preços n.º 005/2016**, nos termos do mencionado voto, e a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

TC-18012.989.16-6

Representante: Portolima Empreendimentos Eireli-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito à época, Lucilente Gonçalves da Silva, Secretária de Infraestrutura Municipal à época.

Assunto: Representação contra o edital a **Concorrência n.º 007/2016**, Expediente n.º 169/2016-CPJL, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí objetivando a contratação de empresa para gerenciamento administrativo e operacional do Terminal Rodoviário de Jacareí.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nas condições expostas no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Portolima Empreendimentos Eireli-ME contra o edital da **Concorrência n.º 007/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que, desejando prosseguir com o certame, reveja as exigências necessárias à comprovação da capacidade operacional, conformando-as às disposições legais, à jurisprudência desta Corte de Contas e à descrição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços constante do Termo de Referência, e republique o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-18082.989.16-1

Representante: TRC Telecom Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão presencial nº 012/2016**, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa ou grupo de empresas (consórcio) especializado na prestação de serviço de locação de "Solução Integrada de Atendimento Telefônico emergencial (192), Sistema de Despacho de Ambulâncias, Sistema de Radiocomunicação Digital com AVL/GPS, com fornecimento de equipamentos, materiais, serviços de instalação e implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura", necessários ao pleno funcionamento da solução, a qual será parte do Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar nos Municípios de Embu das Artes, Itapeceira da Serra, São Lourenço da Serra, Jquitiba e Embu Guaçu, o qual integrará a rede de Atendimento a Acidentados e do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional de Embu das Artes.

Autoridade responsável: Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, OAB/SP 96.992 e Alessandro Rodrigues dos Santos, OAB/SP 151.124.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por TRC Telecom Ltda., contra o edital do **Pregão Presencial nº 012/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** a correção do texto convocatório nos termos do referido voto e sua republicação pelo prazo legal.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-334.989.17-5

Representante: Maria Lídia Souza Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 2/17**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em procedimentos de regularização fundiária, referente a área pública de 36.300 m², matrícula 25.203 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, na região do bairro do Figueirão, Município de Jandira, incluindo desde o levantamento documental até a emissão das matrículas individualizadas das áreas menores, visando atender as condicionantes de finalização do termo de convênio firmado entre o Ministério das cidades e a Prefeitura Municipal de Jandira, com a construção já finalizada de conjunto habitacional de interesse social.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira à representante a liminar pleiteada, determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 2/17**, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mandara processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 19/01/2017 (evento 12.1).

TC-380.989.17-8

Representante: Maria Lídia Souza Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 3/17**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em procedimentos de regularização fundiária, referente a área pública de 55.000 m², objeto da transcrição nº 8050 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, na região da "Área de Lazer do Trabalhador", incluindo desde o levantamento documental até a emissão das matrículas individualizadas das áreas menores, visando atender as condicionantes de finalização do termo de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Jandira, com a implantação de equipamentos de esporte e lazer em benefício da população da cidade, estabelecendo a necessidade de regularização da área até o final da construção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 3/17**, bem como mandara processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 19/01/2017 (evento 12.1).

TCs-535.989.17-2 e 545.989.17-0.

Representantes: Respectivamente, L.M.A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e JNG Locadora de Máquinas Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 192/16** (Processo Administrativo nº 2931/2016), certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar bem como transbordo, transporte e destinação final, varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza e desinfecção de feiras e logradouros públicos, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, no Município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera as liminares pleiteadas por L.M.A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e JNG Locadora de Máquinas EIRELI – EPP, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 192/16** da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 24/01/2017.

TC-19674.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Advogados: Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 10/2016**, certame destinado à contratação de empresa para execução da construção de Creche no Bairro Parque das Flores, na Rua Projetada 04 com a Rua Projetada 06, s/n, em Mirassol, São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual determinara à **Prefeitura Municipal de Mirassol** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 10/2016**, bem como mandara processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TCs-1000.989.17-8 e 1015.989.17-1

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e Mendes e Freitas Logística Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itararé com propósito de tomar serviços de transporte escolar.

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera as liminares, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 02/2017** da **Prefeitura Municipal de Itararé** e determinara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 31/01/2017.

TC-292.989.17-5

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda. - EPP.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial (Registro de Preço) nº 48/16** – Processo Administrativo nº 175/2016, certame destinado a registrar preços para futura aquisição de materiais de enfermagem.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais deferira à representante medida de suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 48/16 da **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, bem como determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 18/01/2017 (evento 11).

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

292.989.17-5, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o **Pregão Presencial nº 48/16** da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

TC-19224.989.16-0

Representante: Ecmas Construções Ltda. – ME.

Advogados: Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Advogados: Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 8/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios próprios, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, ordenara a suspensão do andamento da Concorrência nº 8/2016 da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia**, bem como determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 17/12/2016.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-19224.989.16-0, sem apreciação de mérito, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 8/2016** pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

TC-19283.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086).

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 76/2016, certame que tem por finalidade selecionar proposta de fornecimento de material para composição de kit escolar, conforme menor preço por item.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a medida adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, determinando à **Prefeitura Municipal de São Pedro** a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 76/2016, conforme publicado no DOE de 20/12/2016.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 76/2016** pela Prefeitura Municipal de São Pedro, julgara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

extinto o processo TC-19283.989.16-8, sem resolução de mérito, conforme publicado no DOE de 11/01/2017.

TC-19424.989.16-8

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 139/2016**, certame destinado à contratação de empresa para limpeza, higienização, preparação de superestrutura, transporte, acompanhamento e afundamento do navio Professor Wladimir Besnard, no Município de Ilhabela.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a medida adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 139/2016, conforme publicado no DOE de 21/12/2016.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 139/2016** pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, julgara extinto o processo TC-19424.989.16-8, sem resolução de mérito, conforme publicado no DOE de 19/01/2017.

TC-18137.989.16-6

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/CE nº 24.954, inscrição suplementar nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Advogados: Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP nº 313.979) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 130/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangendo mecânica em geral, arrefecimento, refrigeração, revisão elétrica e eletrônica, tapeçaria, lanternagem, pintura, alinhamento, balanceamento em geral, pneus, borracharia, acessórios, confecção de chaves, lavagem geral e lubrificação dos veículos oficiais pertencentes a frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios de reposição originais e/ou genuínas, com padrões de qualidade e garantia e que disponha de serviço de guincho 24 (vinte e quatro) horas para atender na área de nossa região e entorno, destinados à secretaria de serviços públicos, água e esgoto pelo período de 12 meses”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-18137.989.16-6, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 130/2016** pela **Prefeitura Municipal de Birigui**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-18793.989.16-1

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 87/2016**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa com propósito de registrar preços de materiais de limpeza.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 87/2016** pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, julgara extinto o processo TC-18793.989.16-1, sem resolução de mérito, conforme despacho publicado no DOE de 12/01/2017.

TC-19037.989.16-7

Representante: Marco Antonio Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 74/2016**, certame que objetiva a formação de Registro de Preços para fornecimento de “gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-19037.989.16-7, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 74/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**.

TC-16619.989.16-3

Representante: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 134/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para “prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Atendimento Domiciliar, Centro de Especialidades, Parque Ecológico no Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a sentença proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgara improcedente o pedido subscrito pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e, de outra parte, determinara à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** a anulação do **Pregão nº 134/16**, ressaltando que novo instrumento convocatório haverá de incorporar as retificações e recomendações expostas na referida sentença, inclusive com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-16804.989.16-8

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 27/16** – Processo Administrativo nº 6273/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar de preços para aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a decisão singular proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara parcialmente procedente a representação e determinara à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, conforme publicado no DOE de 12/01/2017.

TC-17157.989.16-1

Representante: Ricardo de Lima Carrenho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogado: Roberto Marcio Braga (OAB/SP nº 148.329).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 26/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material esportivo para as Unidades Escolares Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a sentença proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara parcialmente procedente a representação e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 26/2016**, conforme publicado no DOE de 17/01/2017.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-17403.989.16-3

Representante: Douglas Pereira de Moura.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 110/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais escolares e de escritório.

TC-17452.989.16-3

Representante: Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 110/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais escolares e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a sentença proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara procedente a representação de Douglas Pereira de Moura (TC-17403.989.16-3) e parcialmente procedente a de Alexandre Alves da Silva (TC-17452.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 110/2016**, conforme publicado no DOE de 17/01/2017.

TCs-17749.989.16-6, 17763.989.16-7 e 17830.989.16-6

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A., NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Alexandre Alves da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 133/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Barretos com propósito de registrar preços de uniformes escolares para atendimento da rede municipal de ensino.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954)

Inicialmente, o E. Plenário ratificou a decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos autos do TC-17830.989.16-6, estendera ao representante Alexandre Alves da Silva os efeitos das medidas liminares anteriormente concedidas nos autos dos TCs-17749.989.16-6 e 17763.989.16-7, conforme publicado no DOE de 24/11/2016.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou a decisão singular proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara procedentes as representações deduzidas por EBN Comércio Importação e Exportação S/A e NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e parcialmente procedente aquela subscrita por Alexandre Alves da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 133/16**, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TC-17541.989.16-6

Representante: Lets Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 38/2016** (Processo Administrativo nº 5058/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com o propósito de contratar empresa especializada para “prestação de serviços de manutenção e suporte técnico em equipamentos de microinformática, serviços de segurança digital e auditoria em redes de computadores, serviços de autenticação e controle de acesso dos usuários das redes e conectividade das unidades da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Segurança Pública do Município”, conforme descrito no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Araraquara** que retifique a redação do edital do Pregão Presencial nº 38/2016, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 38/2016**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-17978.989.16-8

Representante: CP Junior Representações.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 250/2016**, certame destinado à aquisição de licença de uso permanente de Sistema de Gestão e Controle de Processos e Protocolo Municipal, incluindo migrações de dados cadastrais dos processos existentes, cadastramento e migração dos pontos de protocolo, implantação, manutenção e suporte técnico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por CP Junior Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que promova alterações e aprimoramentos na redação do edital do **Pregão Eletrônico nº 250/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Barueri para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como compatibilize o instrumento convocatório como um todo em função das correções e orientações preconizadas no corpo do voto do Relator.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-1105.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: New Vision Comércio e Serviços – EIRELE, por seu representante legal Juan Esteban de Oliveira Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Panorama.

Presidente: Giulio Cesar Lima Pires.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 07/17** da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de assessoria e consultoria a órgãos públicos nas áreas orçamentária, contábil, financeira e administrativa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Panorama**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 07/17**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos na inicial, bem como daquele suscitado pela Conselheira Relatora no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-1012.989.17-4

Representante: Mauro Roberto Ferreira, RG nº 7.481.460.

Representada: Câmara Municipal de Marília.

Presidente: Wilson Alves Damasceno

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 004/2017** da Câmara Municipal de Marília, que objetiva a Contratação de emissora de rádio, com sede em Marília, para a transmissão em ondas médias ou frequência modulada, das sessões ordinárias e extraordinárias daquele Legislativo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Câmara Municipal de Marília**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 004/2017**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos suscitados, bem como daqueles suscitados pela Conselheira Relatora no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-296.989.17-1

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Orlando Morando Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 005/17** (Processo nº 20164/16), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando registrar preços para a aquisição de saco plástico para lixo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** cópia integral do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2017** e dos seus anexos, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até a apreciação final por este Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-626.989.17-2

Representante: Apus Soluções em TI Ltda. – ME, por seu sócio Paulo Ribeiro de Toledo Filho (OAB/SP nº 194.869)

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema

Prefeito: Adriano de Toledo Leite

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 02/17** (Processo nº 02/17), da Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando contratar empresa para prestação de serviços e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública.

Valor: R\$ 1.790.900,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Guararema** cópia integral do edital do **Pregão Presencial nº 02/2017** e dos seus anexos, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados, e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até a apreciação final por este Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-664.989.17-5

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Orlando Morando Júnior

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/17** (Processo nº 002/17), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando aquisição de prego, madeira e cavalete de concreto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** cópia integral do edital do **Pregão Eletrônico nº 006/17** e dos seus anexos, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até a apreciação final por este Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TCs-16097.989.16-4, 16197.989.16-3 e 16271.989.16-2

Representantes: Respectivamente, CTU – Centro de Tanatologia Universal Ltda. – ME, por sua sócia-administradora Monica de França Garcia; ASSIBRAFF - Serviços Administrativos Ltda., por seu procurador Glauco Roberto Ortiz do Prado, e José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP nº 168.357

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Prefeito anterior: Paulo Fumio Tokuzumi (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi

Procurador: Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149.622)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 08/2016** (Processo Administrativo nº 38.224/2016), da Prefeitura Municipal de Suzano, que objetiva a seleção de 02 (duas) empresas para a organização e execução, mediante concessão, da exploração dos serviços funerários no município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-16097.989.16-4, 16197.989.16-3 e 16271.989.16-2, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação da **Concorrência nº 08/2016** pela **Prefeitura Municipal de Suzano**.

TC-16930.989.16-5

Representante: Milvio Sanchez Baptista – OAB/SP nº 99.912

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Prefeito anterior: Antonio Luiz Colucci (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Márcio Batista Tenório

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109013; Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262845; e Vinicius de Moraes Felix Dornelas – OAB/SP nº 331641

Assunto: Representação formulada **contra o Edital nº 233/2016, do Pregão Presencial nº 107/2016** (Processo Administrativo nº 13.756-6/2016) da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de serviços de controlador de acessos, carregadores e brigadistas para os eventos do Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

extinto o processo TC-16930.989.16-5, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 107/2016** pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

TCs-17257.989.16-0, 17304.989.16-3 e 17385.989.16-5

Representantes: respectivamente, Mendes e Freitas Logística Engenharia e Construções Ltda. – EPP, por seu advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435); Antonio Lima dos Santos (OAB/SP nº 208.962) e Giro World Transportes e Logística Ltda. – EPP, por seu procurador Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753)

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Prefeito anterior: Márcio Cavalcanti Pampuri (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Antonio Shigueyuki Aiacyda

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 030/2016** (Processo nº 13.035/2016), da Prefeitura Municipal de Mairiporã, que objetiva registrar preços para locação de equipamentos mecanizados e caminhões com condutor, para utilização pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Habitação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-17257.989.16-0, 17304.989.16-3 e 17385.989.16-5, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 030/2016** pela Prefeitura Municipal de Mairiporã.

TCs-17595.989.16-1 e 17783.989.16-3

Representantes: respectivamente Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912) e Onofre Sampaio Junior – Vereador

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Prefeito: Antonio Luiz Colucci – Prefeito

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência Pública nº 15/2016** (Processo nº 14.260-8/2016), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a reurbanização do Antigo Campo da Viação.

Inicialmente o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara suspensão da **Concorrência Pública nº 15/2016** e requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela documentos e esclarecimentos, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-17595.989.16-1 e 17783.989.16-3, sem julgamento de mérito em virtude da comprovada anulação do procedimento licitatório impugnado.

TCs-18030.989.16-4 e 18219.989.16-7

Representantes: Respectivamente, Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, por meio do procurador Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104); Instituto Casa Brasil, por sua presidente Adna Nubia Gomes da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Prefeito anterior: Geraldo Teotonio da Silva

Prefeito atual: Paulo Fernando Barufi da Silva

Procuradores:- Roberto Martins Lallo – OAB/SP nº 116.996 – Procurador do Município; Josiane Filinto dos Santos – OAB/SP nº 339.082 – Diretora Municipal dos Negócios Jurídicos e Assuntos Fiscais e outros

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Chamamento Público nº 01/2016** (Processo nº 12693/16), da Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para realizar a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital Municipal de Jandira.

Valor: R\$ 22.000.000,00

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-18030.989.16-4 e 18219.989.16-7, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Chamamento Público nº 01/2016** pela Prefeitura Municipal de Jandira.

TC-18069.989.16-8

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144)

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Responsável: Donisete Pereira Braga – Prefeito

Procurador: Adriano Paciente Gonçalves – OAB/SP nº 312932

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 156/2016** (Processo nº 2912/2016), da Prefeitura Municipal de Mauá, que objetiva registrar preços para o fornecimento de material de higiene pessoal para as creches locais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-18069.989.16-8, por perda de objeto, sem julgamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 156/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mauá**.

TCs-18758.989.16-4, 18819.989.16-1 e 19046.989.16-6

Representantes: Respectivamente Jumach Comercial Ltda., por Sócio Administrador Joselir Fabri Junior; Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por seu Sócio Mauro Eduardo Rossit; e João Francisco de Paula Neto, RG 50.698.713-9 – SSP.SP, CPF/MF 452.043.918-35.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Responsável: José Francisco Dumont – Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital retificado da **Concorrência Pública nº 01/2016** (Processo nº 65/2016) da Prefeitura Municipal de Matão, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, serviços de limpeza e manutenção viária, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para a coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas e avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas.

Valor Estimado: R\$ 1.982.374,07 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos) mensais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-18758.989.16-4, 18819.989.16-1 e 19046.989.16-6, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação da **Concorrência Pública nº 01/2016** pela Prefeitura Municipal de Matão.

TCs-19458.989.16-7 e 19547.989.16-0

Representantes: Respectivamente, José Jadacir de Sousa Junior – OAB/SP nº 328.679 e Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº 106.886

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Responsável: Denis Eduardo Andia - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 163/2016** (Processo Administrativo nº 449-03-07-2016), do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético de pagamento, compreendendo orçamentos dos materiais utilizados nas manutenções externas e serviços especializados de manutenção por meio de uma rede de oficinas credenciadas pela contratada para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais ou cedidos para o Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Valor Estimado Anual: R\$ 1.749.696,26 (Hum milhão, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do **Pregão Presencial nº 163/2016** e requisitara-lhe documentos e esclarecimentos, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do regimento interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-19458.989.16-7 e 19547.989.16-0, sem julgamento de mérito em virtude da comprovada revogação do procedimento licitatório impugnado.

TC-283.989.17-6

Representante: MHD Sonorização e Iluminação Ltda. ME, por seu Representante Legal Marcelo Emio Yamauchi

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Responsável: José Pereira de Aguilar Júnior – Prefeito

Procuradores: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549) e outros

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Carta Convite nº 01/2017** (Processo nº 45/2017 – Edital nº 01/2017), da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que tem por objeto a contratação de empresa para a locação de serviço de sonorização, iluminação e estruturas necessárias para os dias 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28 e 29 janeiro e 03 e 04 de fevereiro (10 dias), incluindo passagem de som a partir das 14h até as 2h, inclusos respectivos técnicos e operadores, na Praça da Cultura, conforme Termo de Referência constante no Anexo I.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** documentos e justificativas e determinara a suspensão da **Carta Convite nº 01/2017**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mencionada norma regimental, declarou extinto o processo TC-283.989.17-6, sem julgamento de mérito em virtude da comprovada revogação da licitação.

TCs-16859.989.16-2 e 16967.989.16-1

Representantes: respectivamente, Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por meio de sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818) e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., por seu representante legal Francisco Robson Mota Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Prefeito anterior: Francisco Nascimento de Brito (até 31/12/2016)

Prefeito atual: Hugo do Prado Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992 – Secretaria de Assuntos Jurídicos)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 010/2016** (Processo Licitatório nº 17.842/2016), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, que objetiva a contratação de empresa especializada para instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os feitos após o trânsito em julgado.

TC-19647.989.16-9

Representante: Alan Cesar de Araújo (CPF/MF nº 217.321.398.90, RG nº 29.310.312-4).

Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha

Prefeito: Mituo Takahasi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2016** (Processo nº 65/2016), da Prefeitura Municipal de Barrinha, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais escolares para os alunos da Rede de Ensino Fundamental do Município no exercício de 2017.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas inicialmente adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Barrinha** a paralisação do Pregão Presencial nº 38/2016 e requisitara-lhe documentos relativos ao certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barrinha a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-17265.989.16-0; 17268.989.16-7e 17533.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsáveis: Delcio José Sato (Prefeito Atual)

Assunto: Editais dos **Pregões 67 e 71/2016**, tendo por objetos aquisições de materiais de limpeza e de higiene infantil.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão dos Pregões nºs 67/2016 e 71/2016 da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação dos **Pregões nºs 67/2016 e 71/2016** pela Prefeitura **Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**, declarou extintos os processos TCs-17265.989.16-0, 17268.989.16-7 e 17533.989.16-6, por perda de objeto, conforme despacho publicado no DOE de 25/01/2017.

TC-19093.989.16-8

Representante: Larissa Alves Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Representação em face do Edital nº 169/2016, referente ao **Pregão Presencial nº 094/2016**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de carnes para atender solicitação do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Advogados: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP-316.204) e José Cesar Pedro (OAB/SP-90.238).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** a suspensão do Pregão Presencial nº 094/2016, requisitando-lhe cópia do respectivo edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 094/2016** pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, declarou extinto o processo TC-19093.989.16-8, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-19121.989.16-4

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 26/2015** (Nova Versão II), do tipo menor preço e empreitada por preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que tem por objeto a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sépticos (grupos A, A2, B e E) provenientes dos serviços de saúde, conforme especificações detalhadas constantes dos Anexos do Edital.

Advogados: Bruno Correa Daca (OAB/SP- 356899) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP-74.481).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a suspensão da **Concorrência nº 26/2015** e requisitara à Prefeitura Municipal de Piracicaba o respectivo edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da anulação da Concorrência nº 26/2015 pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, declarou extinto o processo TC-19121.989.16-4, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-18176.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci, prefeito, e Benedito Wenceslau, diretor de licitações.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Convite 129/2016** para aquisição de notebooks.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a suspensão do **Convite nº 129/2016** e requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela o edital respectivo.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação do Convite nº 129/2016 pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, declarou extinto o processo TC-18176.989.16-8, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

TCs-678.989.17-9 e 696.989.17-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Votorantim

Responsável: Fernando de Oliveira Souza, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 81/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de máquinas, equipamentos e mão de obra, para apoio aos serviços de instalação completa de geomembrana em PEAD para impermeabilização da 4ª célula do aterro sanitário municipal, e Edital do Pregão Presencial nº 1/2017, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares de verão para os alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental, solicitados para exame prévio em virtude de representações de Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Valores Estimados: R\$ 77.533,56 e R\$ 320.470,85.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e Carolina Leite Barasnevicus (OAB/SP nº 225.200).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a suspensão cautelar dos editais dos Pregões Presenciais nºs 81/2016 e 1/2017, da **Prefeitura Municipal de Votorantim**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da anulação dos **Pregões Presenciais nºs 81/2016 e 1/2017** pela Prefeitura Municipal de Votorantim, declarou extintas as representações tratadas nos autos dos processos TCs-678.989.17-9 e 696.989.17-9, por perda de objeto.

TC-247.989.17-1

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. (CNPJ 50.668.722/0001-97).

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Fernando Lopes da Silva, prefeito eleito no último pleito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência 10/2016** para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de limpeza pública.

Advogado: Afonso Henrique Almeida Nascimento (OAB-SP 221536).

Valor estimado: Não informado.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a suspensão da **Concorrência nº 10/2016** e requisitara à Prefeitura Municipal de Boituva o edital respectivo.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação da Concorrência nº 10/2016, pela **Prefeitura Municipal de Boituva**, determinara o arquivamento da Representação.

TCs-16196.989.16-4 e 16288.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito Atual)

Assunto: Edital da **Concorrência Pública nº 010/2016**, Processo nº 11571/2016, do tipo melhor proposta comercial para fins de Concessão de Serviço Público de Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos em vias e logradouros públicos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência Pública nº 010/2016** da **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, declarou extintos, por perda de objeto, os processos TCs-16196.989.16-4 e 16288.989.16-3.

TC-18585.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Leonice Moura, Secretária Municipal de Educação, Inclusão e Tecnologia.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 108/16**, do tipo menor preço por item, que visa o registro de preços para eventual fornecimento de toalhinhas umedecidas, sabonete líquido e xampu infantil para unidades de ensino, objeto de representação intentada por Ricardo Fatore Arruda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Ricardo Fatore Arruda (OAB/SP nº 363.806).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário ratificou a sentença proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, publicada no DOE de 12/01/2017, pela qual julgara parcialmente procedente a representação formulada por Ricardo Fatore Arruda contra o Edital do **Pregão Presencial nº 108/16** e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a retificação do edital.

TC-17911.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 007/2016**, processo licitatório nº 088/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio objetivando a contratação de empresa para execução de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e prestação de serviços, sob o regime de empreitada global do tipo menor preço para "Construção do Centro de Hemodiálise", no município de Presidente Epitácio - Contrato de Programa de Compensação Ambiental nº 0397728-72CAIXA/CESP.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP- 261.624) e Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP- 133.431).

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada nos autos do TC-17911.989.16-8, conforme despacho publicado no DOE do dia 26/11/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Ramos Ales Construtora e Comércio Eireli, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio** que proceda à reforma do edital da **Concorrência Pública nº 007/2016**, conforme apontado no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-17110.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar

Responsável: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, prefeita; Marcelo Carvalho Lima e Jorge Luiz, diretoria de licitações.

Assunto: Representação contra o edital de **Concorrência 5/2016** para a contratação de empresa de manutenção de áreas verdes, limpeza de caixas d'água,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

controle de pragas, limpeza e asseio de prédios da rede de ensino e serviços correlatos.

Valor Estimado: R\$ 14.459.247,80 (lote 1) e R\$ 7.340.868,11 (lote 2).

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do edital da **Concorrência nº 5/2016**, da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar**, caso decida prosseguir com o certame, que promova à reforma do edital da Concorrência nº 5/2016, nos termos consignados no referido voto, republicando o aviso de edital, disponibilizando o inteiro teor do ato convocatório a todos quantos queiram, conforme disposto no artigo 21, II, 'a", da Lei de Licitações, cumprindo-se a integralidade dos prazos legais, observadas a advertência e recomendações constantes do corpo do voto do Conselheiro Relator.

TCs-16709.989.16-4 e 16851.989.16-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Responsável: Danilo de Almeida Rezende, secretário de administração.

Assunto: Edital de **Concorrência nº 3/2016**, para a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para execução de manutenção e gerenciamento do parque de iluminação pública.

Orçamento: R\$ 1.184.099,36.

Advogados: Rafael Motoyama Calixto de Oliveira (OAB-PR 43.589) e Flávia Maria Palavéri (OAB-SP 137.889).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do edital de **Concorrência nº 3/2016**, da Prefeitura Municipal de Caçapava.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Caçapava**, caso decida prosseguir com o certame, que proceda à reforma do edital da Concorrência nº 3/2016, nos termos consignados no referido voto, e republique-o com as alterações determinadas, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

TC-17977.989.16-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável: Henrique Martin, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 77/2016**, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material para limpeza, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$ 351.060,50.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabreúva**, que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 77/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital, com reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Cabreúva, na forma regimental, arquivando-se o processo, com o trânsito em julgado.

TCs-19327.989.16-9, 19366.989.16-8; 19399.989.16-9 e 19460.989.16-3

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., Luiz Fernando Maia, Alan Cesar de Araújo e Marina Roberta Faustino Tessi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Eletrônico 451/2016** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de kits escolares.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Mario Luis R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do Pregão Eletrônico 451/2016 da **Prefeitura Municipal de Bauru**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que, caso decida prosseguir com o certame, proceda à retificação do edital do **Pregão Eletrônico 451/2016**, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, republicar o ato convocatório, observando-se a integralidade dos prazos legais.

TCs-17561.989.16-1 e 17668.989.16-3

Representantes: Cidimar Roberto Porto e Organização Social Vitale Saúde

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Chamada Pública nº 02/2016**, Processo nº 2016/10/32921, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, tendo por objeto a operacionalização, co-gestão e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Atenção Primária, Pronto Atendimento e SAMU 192, por meio de Contrato de Gestão com Organização Social qualificada junto ao Município, a ser celebrado a partir de projeto técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

selecionado nas condições estabelecidas no edital, que assegure assistência universal e gratuita à população.

Advogados: Nenhum advogado cadastrado

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Cidimar Roberto Porto e procedente a apresentada por Organização Social Vitale Saúde, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** que, caso queira prosseguir com o certame, proceda às alterações do edital da **Chamada Pública nº 02/2016**, conforme indicado no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Antes de passar-se à apreciação do TC-023371/026/06, foi apregoadado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-023371/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e João Paulo Tavares Papa - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando serviços de drenagem superficial e subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas do Município, incluindo mão de obra e material.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito à época, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-026521/026/05 e 026313/026/05.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

À margem da apreciação do TC-023371/026/06, o PRESIDENTE, reportando-se à manifestação do Doutor João Fernando Lopes de Carvalho com relação ao falecimento do advogado, Doutor Alberto Lopes Mendes Rollo, expressou o sentimento deste Corte de Contas sobre o triste acontecimento. Na oportunidade fez uso da palavra o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA propondo a expedição de ofícios à família e ao escritório do advogado, transmitindo o voto de pesar. Retomando a palavra, o PRESIDENTE acolheu a proposta.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Karina de Paula Kufa, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. As. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000467/026/13

Recorrente: Agnaldo Navarro de Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Matão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Agnaldo Navarro de Sousa (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Anaila A.R. Langnor (OAB/SP nº 223.277) e Marcelo E.V. Langnor (OAB/SP nº 223.284).

Acompanham: TC-000467/126/13 e Expediente: TC-032302/026/16.

Sustentação Oral: Advogados - Anaila A.R. Langnor (OAB/SP nº 223.277) e Marcelo E. V. Langnor (OAB/SP nº 223.284).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Karina de Paula Kufa, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Senhor Antonio Roque Bálsamo, ex-Prefeito Municipal de Dumont, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-001553/006/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001553/006/12

Autor: Antonio Roque Bálsamo – Ex-Prefeito Municipal de Dumont.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da CONSERVAM Conservação de Vias Municipais (Jardinópolis, Pontal, Sertãozinho, Brodowski, Barrinha e Dumont), referentes ao exercício de 2005.

Responsável: Antonio Roque Bálamo (Prefeito de Dumont à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas do consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs (TC-003782/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Acompanham: TC-003782/026/05 e TC-003782/126/05.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor Antonio Roque Bálamo, ex-Prefeito Municipal de Dumont, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu da Ação de Revisão.

Decidiu, ainda em preliminar, acolher a prejudicial fundamentada em cerceamento da ampla defesa e do contraditório, para o fim de declarar nulos os atos relativos à decisão de primeira instância (fls. 43/45 do TC-3782/026/05) e os consecutivos, ficando prejudicado o exame das demais questões arguidas na inicial.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator Originário, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 43, TC-002587/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002587/026/11

Embargante: Benedito Ferreira Lustosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Benedito Ferreira Lustosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, § único e 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Acompanha: TC-002587/126/11.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, considerando superada a questão de infringência ao Regimento Interno, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-041620/026/09

Recorrente: CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP), no exercício de 2007.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Olavo Tarricone Filho (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. acórdão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-016884/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.

TC-016885/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.

TC-016886/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-5772.989.15 (ref. TCs-800.989.14, 43.989.14 e 3361.989.13).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Cooperativa de Transporte de Araçoiaba da Serra e Região - COOTAR, objetivando a execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual e representações acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 23/13, na contratação realizada pelo Executivo Municipal.

Responsável: Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedentes as representações e irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Andre Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosangela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Cesar Tavares (OAB/SP nº 177.969), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276), Adonai Artal Otero (OAB/SP nº 294.995), Luiz Antonio Pinto de Camargo (OAB/SP nº 80.135) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001044/011/14

Autor: Devanir Ferreira Basso Salgado – Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal à época.

Assunto: Controle de prazos das Resoluções e Instruções da Câmara Municipal de Pontes Gestal, referente ao exercício de 2013.

Responsável: Devanir Ferreira Basso Salgado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao agravo, mantendo a multa aplicada à responsável, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos propostos pela Lei, conforme despacho publicado no D.O.E. de 31-08-13 (TC-000098/011/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14).

Advogados: Edilson da Costa (OAB/SP nº 241.565), João Valentim Fontoura (OAB/SP nº 58.204) e outros.

Acompanha: TC-000098/011/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000255/014/09

Embargante: Manoel Amorim Junior - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - S.A.A.E. e Construtora Elevação Ltda., objetivando a construção com fornecimento de materiais, interceptores, emissários, coletor tronco e interligações na Bacia do Córrego da Barrinha.

Responsável: Manoel Amorim Junior (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Jairo Bessa de Souza (OAB/SP nº 44.649), Soraya Mendes (OAB/SP nº 259.493), Fábio Antônio Guimarães (OAB/SP nº 32.025) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001754/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Chavantes – Prefeito - Osmar Antunes.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Osmar Antunes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-12-16.

Advogados: Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001754/126/13 e Expedientes: TCs-019322/026/13, 021969/026/13, 026458/026/13, 036913/026/13, 000079/004/14, 000080/004/14, 000081/004/14, 000082/004/14, 000083/004/14, 000084/004/14, 000085/004/14, 000086/004/14, 000307/004/14, 000308/004/14, 000309/004/14, 000311/004/14, 000312/004/14, 000313/004/14, 000314/004/14, 000315/004/14, 000316/004/14, 000317/004/14, 000318/004/14, 000319/004/14, 000581/004/14, 029995/026/14, 029996/026/14, 029997/026/14 e 040522/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 317/318.

TC-003001/003/08

Recorrente: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Assunto: Contrato entre a Informática de Municípios Associados S/A – IMA e UNIMED Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços de assistência médico hospitalar que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia, para atendimento dos funcionários da IMA que aderiram ao plano de saúde, bem como de seus dependentes.

Responsáveis: Bruno Souza Vianna (Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o termo de credenciamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

Advogados: Elisete de Jesus Piton, Adriana Silva Joaquim Balsas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de atribuir regularidade ao ato declaratório de inexigibilidade de licitação e ao termo de credenciamento, e afastar a multa aplicada aos responsáveis, sem deixar, todavia, de recomendar severamente à origem que, no futuro, em casos da espécie, promova o competente processo licitatório.

TC-001068/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito - Fernando Dias da Silva Leme.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Mixcred Administradora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/RS nº 361.416), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000471/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformando a r. decisão de primeira instância, decretar a regularidade do pregão e do contrato decorrente.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-010874/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa à Associação Nova Educação e Cultura – ANEC, no exercício de 2008.

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito à época) e Oscar Araium Júnior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução de parte do valor, acrescida de correção monetária, impedindo-a de novos recebimentos até a regularização de sua situação, aplicando, ainda, multa no valor de 1200 UFESPs aos responsáveis Paulo Fernando Alvarenga Campos e Manoel Samartin, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), José Antonio M. Merenda (OAB/SP nº 104.613) e outros.

Acompanha: TC-002365/003/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022471/026/03

Recorrente: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (antiga Lara Comércio e Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Serviços Ltda.), objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no município.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Diretor do Departamento de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Roseli Thaumaturgo Correa Soares (OAB/SP nº 252.705) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a declaração de irregularidade do termo de prorrogação de prazo a contrato firmado pelo Município de São Caetano do Sul, bem como a imputação de multa aos agentes responsáveis.

TC-037091/026/07

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção de Colégio Municipal de Ensino Fundamental na Estrada do Ingaí, no bairro Ingaí, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 3º e 4º termos de aditamento, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino (OAB/SP nº 115.316), Nelson Galvão de França Filho (OAB/SP nº 162.473), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-042165/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade dos 3º e 4º termos de aditamento e a imputação de multa ao agente responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001768/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Hamilton Cesar Bortolotti - Prefeito Municipal de Fartura.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Hamilton Cesar Bortolotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o parecer que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 04-06-16. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanham: TC-001768/126/13 e Expediente: TC-000171/016/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

TC-042736/026/07

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá e Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Arujá e AMA – Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento ao Programa de Assistência ao Parto às gestantes munícipes de Arujá.

Responsável: Carmem de Araújo Pellegrino (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015728/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000332/010/10

Recorrentes: Marcos Buzetto – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Convênios Card Administradora e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002145/006/09.

TC-000333/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, Câmara Municipal de Rio das Pedras e Elizeu Damasceno Góis – Ex-Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Rio das Pedras e Convênios Card Administradora e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Responsável: Elizeu Damasceno Góis (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-000334/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - S.A.A.E. e Convênios Card Administradora e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Responsável: David Gonçalves (Superintendente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido no sentido da regularidade do Pregão Presencial nº 52/2009 e dos contratos decorrentes, cancelando-se as multas referidas na motivação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001170/011/10

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Antônio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Prestação de contas dos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no exercício de 2009.

Responsável: Antônio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto a recolher aos cofres do Município, valores fixados atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, nos termos do artigo 36, “caput” da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104 da mencionada Lei e, por fim, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041618/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos, rejeitou a preliminar de mérito arguida pelo recorrente e, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

TC-002544/026/11

Recorrente: Laerte Venâncio Alves - Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto à época.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Laerte Venâncio Alves (Presidente da Câmara à época) .

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leandro Vinicius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002544/126/11 e Expedientes: TCs-000108/015/12, 000150/015/11 e 022226/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. Acórdão de fl. 224, inclusive quanto à multa imposta.

TC-002865/026/11

Recorrente: Wilson Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Wilson Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I, II e IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Acompanha: TC-002865/126/11 e Expediente: TC-012873/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decretação de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício de 2011, porém, reduzindo a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-002992/026/11

Recorrentes: Antonio Teixeira – ex-Presidente da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista à época e Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador de despesa e responsável, Senhor Antonio Teixeira, a devolver ao erário montante referente a inadequadas despesas com combustível, bem como ao pagamento de multa em valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Nádia Georges (OAB/SP nº 142.826) e outros.

Acompanham: TC-002992/126/11 e Expediente: TC-007103/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2011 da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fl. 96, bem como os demais termos da decisão.

TC-000310/026/13

Recorrente: Leonardo de Araújo - ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Leonardo de Araújo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, porém, aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado: Benedito Marcos Martins (OAB/SP nº 297.999).

Acompanha: TC-000310/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a aplicação da penalidade pecuniária imposta ao Responsável, mantendo-se os demais termos da r. decisão.

TC-002667/026/14

Recorrente: Hugo Cézare de Freitas - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Hugo Cézare de Freitas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogado: Alessandro Crudi (OAB/SP nº 160.077).

Acompanha: TC-002667/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 67.

TC-002685/026/14

Recorrente: Djalma Valdemir Bordignon - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Djalma Valdemir Bordignon (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949) e Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144).

Acompanha: TC-002685/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 142.

TC-010688/026/14

Autor: Alexandre Simões Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável a restituir ao erário a importância apurada com os devidos acréscimos legais (TC-002635/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953) e outros.

Acompanham: TCs-002635/026/11, 002635/126/11 e Expedientes: 037276/026/11, 009469/026/12, 023586/026/12, 023877/026/12 e 013658/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido suscitado por Alexandre Simões Pimentel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba, julgando-o carecedor do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000759/007/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento e distribuição de merenda escolar nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPS, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II da aludida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 323.807), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-001608/007/06, 027016/026/07, 041672/026/08, 030663/026/13, 007365/026/16 e 027612/026/16.
TC-012316/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada por Fernando José Marques – Procurador Geral de Justiça em Exercício, acerca de eventuais irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/05, realizada pelo Executivo Municipal, visando a terceirização para o fornecimento de merenda escolar aos estudantes da municipalidade.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Aranha (OAB/SP nº 323807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação tratada no TC-012316/026/06, bem como irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos primeiro e segundo, e, ainda, aplicou multa ao ex-Prefeito, Sr. Eduardo de Souza César, no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-1608/007/06; 41672/026/08; 030663/026/13; 7365/026/16 e 27612/026/16.

TC-020794/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de instalações hidráulicas, na rede de ensino do município de São Vicente.

Responsáveis: Luis Claudio Bili (Prefeito à época), Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação), Ivo Lira Oshiro (Diretor Presidente) e Francisco Flávio de Lima dos Santos (Superintendente de Administração e Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº272.858), Fabiano Yanes dos Santos (OAB/SP nº 220.796) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030328/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000954/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda., objetivando a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis e não recicláveis coletados no município, incluindo transporte, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Mônica Teresinha Paiva dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº121.460), Ailton de Carvalho Junior (OAB/SP nº 54.467-B), Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº125.455) e outros.

Acompanha: TC-000616/007/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002583/026/11

Embargante: Oscar Marques Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que acolheu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428), Sheyenne A. Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292), Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388), Pedro Peres Ferreira (OAB/SP nº 56.046), Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

Acompanham: TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, reiterado voto pelo acolhimento parcial aos Embargos de Declaração, para manter o juízo de irregularidade, porém afastando a determinação de ressarcimento ao erário imposta ao embargante, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, pelo acolhimento total dos Embargos de Declaração, para julgar regulares as contas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001967/026/12

Embargante: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu dos embargos de declaração, rejeitando-os, ficando mantida a decisão recorrida em todos os seus termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001967/126/12 e Expedientes: TCs-000868/013/12 e 008990/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002640/026/12

Embargante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao exercício de 2012.

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-002640/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002144/026/12

Recorrente: Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830), Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013) e outros.

Expediente: TC-002144/126/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028833/026/08

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a construção do pronto-socorro – fase I, correspondente ao atendimento médico de especialidades no bloco 3, localizado no loteamento Residencial Park d'Áville.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-034344/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Guarulhos e Kerion Engenharia e Sistemas S/A., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática, licenciamento de uso do sistema financeiro e orçamentário, do sistema de controle do patrimônio, do sistema de compras almoxarifado, do sistema de recursos humanos, do sistema de dívida ativa, do sistema de protocolo e do sistema de segurança e acesso, incluindo treinamentos gestores e usuários, customização de aplicativos dos sistemas, assistência técnica e manutenção corretiva e evolutiva dos sistemas, necessários para atendimento ou adequação de exigências legais.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito à época), José Luiz Ferreira Guimarães, Paulino Caetano da Silva e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários Municipais de Administração e Modernização à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Elói Pietá multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003631/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse de fazer uso da palavra pelos eminentes Conselheiros, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.